



PROCESSO N.º	2.150-4/2020
DATA	10/2/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO – Período 1/1/2017 a 31/12/2024 PERCIVAL SANTOS MUNIZ – EX-PREFEITO - período de 1.1.2013 a 31.12.2016 FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA – EX-SECRETÁRIO DE TRANSPORTE - período de 05/08/2016 a 31/12/2016. RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DE TRANSPORTE – período de 2.1.2017 a 3.4.2020 ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA – EX-SECRETÁRIO DE TRANSPORTE – período de 3.1.2013 a 4.8.2016 MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA – EX-SECRETÁRIA DE TRANSPORTE – a partir de 6.4.2020 ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ – ASSESSORA JURÍDICA -- período de 6.11.2013 a 4.11.2015 PLANAR ENGENHARIA – CONCESSIONÁRIA
ADVOGADOS	FABRÍCIO MIGUEL CORREA – OAB/MT N.º 9.762-B IGOR MORENO DE OLIVEIRA – OAB/MT N.º 21.960 RAFAEL RODRIGUES SOARES – OAB/MT N.º 15.559 EDSON ANTÔNIO O. BASTOS – OAB/MT N.º 24.267 ARTHUR CREVELARI – OAB/MT N.º 20.446.
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

10. A competência do Tribunal de Contas para a realização de procedimento específico de Tomada de Contas, em caso de prejuízos causados ao erário, está prevista no art. 71, II da Constituição da República do Brasil (CR/1988), no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo Estado de Mato Grosso), bem como no art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental n.º 8/2025.

11. Em complemento, a matéria também é regida pela Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa n.º 27/2017.





12. Nessa perspectiva, uma vez que os requisitos para a sua admissibilidade foram satisfeitos, admito a presente Tomada de Contas e nos termos do art. 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCEX/MT, Lei Complementar n.º 752/2022, passo à análise da preliminar de mérito da presente TCE, levando em consideração a manifestação da defesa e as análises da Secex e do MPC.

1. SÍNTESE DOS FATOS

13. A presente Tomada de Contas tem como objetivo verificar a conformidade do Contrato n.º. 2.704/2014 firmado no dia 29 de agosto de 2014 entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a empresa Planar Engenharia Ltda., cujo objeto é a *“concessão de serviços públicos para a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos de Rondonópolis, constituído por 5.200 vagas para automóveis e 1.500 vagas para motocicletas, com o uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no município por período de 120 meses”*.

14. A contratação da concessão se deu em decorrência da Concorrência n.º. 006/2014, que definiu em seu preâmbulo que o estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, no município de Rondonópolis, seria nomeado como *“Rotativo Rondon”*.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO

2.1. Da Prescrição da Pretensão Punitiva

15. Em razão do lapso temporal do processo em epígrafe, faz-se necessária uma breve explanação acerca da prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas. O Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso dispõe quanto a contagem de prazo e causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva no seguinte sentido:

Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

(...)

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos; (g.n.)





Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva. (g.n.)

16. No presente caso, verifica-se que o processo foi protocolado em 10/2/2020 e permaneceu sem movimentação decisiva por mais de cinco anos, entretanto, a contagem do prazo para atingir a prescrição da pretensão punitiva foi interrompida através da citação válida dos responsáveis da seguinte forma:

Responsável	Doc. Digital da Citação	Data da Citação Efetiva
José Carlos Junqueira de Araújo	260207/2020 - PUG	18/11/2020
Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	260208-2020 – PUG	18/11/2020
Rosângela Colli Dal Prá	260209/2020 – PUG	18/11/2020
Percival Santos Muniz	276500/2020 - AR	14/12/2020
Fabício Miguel Corrêa	276503/2020 - AR	14/12/2020
Rodrigo Metello de Oliveira	89320/2021 – Manifestação espontânea	13/4/2021
Argemiro José Ferreira de Souza	276502/2020 - AR	14/12/2020
Marco Antonio dos Santos Bittencourt	276515/2020 - AR	14/12/2020

17. Desta forma, em que pese o processo já ter decorrido 5 (cinco) anos da data do seu protocolo, houve a interrupção da contagem de prazo para a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos responsáveis, reiniciando a contagem a partir da data da citação efetiva, conforme acima demonstrado.

18. Entretanto, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas acerca da prescrição dos achados nº 2, 3 e 4 conforme abaixo explanado.

19. Em resumo, o **achado nº 2** aponta para o "Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial". O **achado nº 3** complementa o achado supracitado ao tratar do "Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos". Já o **achado nº 4** refere-se à "Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão".

20. Por sua vez, os responsáveis identificados para os achados citados, foram os seguintes agentes públicos:

- **Percival dos Santos Muniz – período de 1.1.2013 a 31.12.2016, achados nºs.: 2; 3 e 4;**





- **Rosângela Colli Dal Prá** – período de 6.11.2013 a 4.11.2015, achados nºs.: 3 e 4;
- **Argerimiro José Ferreira de Souza** – período de 3.1.2013 a 4.8.2016, achados nºs.: 2; 3 e 4;
- **Fabício Miguel Corrêa** – período de 5.8.2016 a 31/12/2016, achados nºs. 3 e 4;
- **Rodrigo Metello de Oliveira** – período de 2.1.2017 a 3.4.2020, achados nºs.: 3 e 4, e;
- **Mara Gleide Ribeiro Clara da Fonseca** – a partir de 6.4.2020, achados nºs.: 3 e 4.

21. Ao analisar os autos, entendo acertada a posição do MPC ao se manifestar pela prescrição dos achados supracitados, pois as falhas que deram origem às irregularidades são de natureza formal e estrutural, remontando ao momento da elaboração do Edital da Concorrência nº 06/2014 e do próprio Contrato de Concessão nº 2.704/2014, conforme abaixo explanado.

22. Os **achados nº 2 e 3** foram causados em decorrência da ausência de cláusulas contratuais disciplinando os procedimentos e definindo os critérios para os reajustes periódicos. Essas cláusulas não foram encontradas tanto no edital, quanto no contrato, que foi celebrado no dia **29/8/2014**, o que viola os artigos 18, inciso VIII, e 23, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

23. Desta forma, o "fato ou ato ilícito ou irregular" ocorreu em 2014, quando o instrumento contratual foi constituído com essa omissão. Embora os efeitos do desequilíbrio se prolonguem no tempo, o que se busca sancionar é o ato que concretizou a irregularidade, neste caso, a celebração do contrato sem a observância de preceitos legais basilares.

24. No mesmo sentido, a causa do **achado nº 4** é a ausência de especificação tanto no contrato, quanto no edital, de quais bens seriam reversíveis à administração pública ao final da concessão, o que contraria os artigos 18, incisos X e XI, e 23, inciso X da Lei nº 8.987/1995.

25. O cerne da irregularidade, portanto, reside na ausência de cláusulas contratuais essenciais para assegurar o controle dos bens reversíveis, sendo a falta de controle uma consequência da deficiência originária.

26. Conforme já colacionado anteriormente, o artigo 83, inciso III estabelece um marco temporal claro e objetivo para o cômputo da prescrição, vinculando-o à data da efetiva ocorrência do fato ou ato que configura a irregularidade, com a data do protocolo do processo





nesta Corte de Contas.

27. No caso em análise, o processo foi protocolado em 10/2/2020. Os achados nº 2, 3 e 4 tiveram seu ato constituído em 29/8/2014, ou seja, no momento da assinatura do contrato. Desta forma o lapso temporal entre a data da ocorrência do fato (2014) e a data de protocolo do processo (2020) totaliza mais de cinco anos.

28. Destaca-se que essas falhas se distinguem da hipótese de irregularidade permanente ou continuada, prevista no artigo 83, inciso IV, do CPCE-MT, cuja contagem da prescrição se inicia a partir da cessação do estado de permanência.

29. Isso porque a ausência de previsão de reajustes ou de controle de bens reversíveis não configura uma ação continuada, mas sim uma omissão estrutural e pontual no ato da formalização do instrumento. Embora os efeitos de tal omissão possam se prolongar no tempo, o ato irregular ocorreu em um momento definido.

30. Pelo exposto, **voto preliminarmente pela** extinção parcial do processo com resolução de mérito **em relação aos Achados nº 2, 3 e 4**, reconhecendo que a pretensão punitiva e de ressarcimento atinente à essas irregularidades foi alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do Artigo 83, inciso III, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

3. MÉRITO

3.1. Irregularidade HB 06. CONTRATO GRAVE 06 (Achado nº 1).

RESPONSÁVEIS: PLANAR ENGENHARIA LTDA – Contratada
ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Período 3/1/2013 a 4/8/2016
FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA - Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Período 5/8/2016 a 31/12/2016
RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Período 2/1/2017 a 3/4/2020
MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA - Secretária Municipal de Transporte e Trânsito Período a partir de 6.4.2020

1. HB 06. CONTRATO GRAVE 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1 - Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.

3.1.1. Do Relatório Preliminar da Secex

31. De acordo com a equipe técnica à época, as outorgas devidas pela





concessionária que opera o estacionamento rotativo de Rondonópolis não estavam sendo pagas desde outubro de 2015, gerando um dano ao erário municipal que já atinge o montante de **R\$ 2.922.386,75** (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

32. A cláusula quinta do Contrato nº 2.704/2014 previu que a concessionária repassaria mensalmente R\$ 23,00 (vinte e três reais) por vaga operada (com equivalência de duas vagas de motocicletas para uma de automóveis), além de multa de 2% e juros moratórios em caso de atraso.

33. Entretanto, a Secex mencionou que houve pagamentos de outorgas no período de 19/2/2015 a 16/10/2015 e que após esta data não houve pagamentos, mesmo com a celebração de um termo aditivo em novembro do mesmo ano, que permitia compensações financeiras à concessionária devido à redução de tarifas, mas sem definir valores específicos ou realizar estudos de impacto econômico.

34. Apontou que não havia registros de penalizações formais ou processos administrativos por parte da Prefeitura Municipal para cobrar os valores não pagos até o momento da produção do relatório, mesmo após solicitação de suspensão de pagamentos pela empresa em 2017, que não foi respondida pela Secretaria de Transporte e Trânsito - SETRAT.

35. A Secex salientou que a ausência de mecanismos de controle, como acesso ao sistema de gestão do estacionamento para verificar vagas operadas, agravou a situação. Neste sentido, apontou os responsáveis pela irregularidade, que incluem a Planar Engenharia e os secretários municipais de Trânsito em exercício entre 2014 e 2020, que não adotaram medidas para garantir o adimplemento contratual, conforme ordem cronológica abaixo exposta:

Planar Engenharia Ltda. – Concessionária

Argemiro José Ferreira de Souza – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 3/1/2013 a 4/8/2016

Fabício Miguel Corrêa – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 5/8/2016 a 31/12/2016

Rodrigo Metello de Oliveira – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 2/1/2017 a 3/4/2020

Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca – Secretária Municipal de Transporte e Trânsito a partir de 6/4/2020

36. Por fim, mencionou que o dano ao erário foi calculado com base nos relatórios parciais de vagas operadas e na cláusula contratual, sem considerar compensações não quantificadas.





3.1.2. Das Defesas do Responsáveis

3.1.2.1. Defesa do Sr. Fabrício Miguel Corrêa – ex-Secretário de Transporte – período de 05/08/2016 a 31/12/2016.

37. Em resumo, o responsável em sua defesa sustenta que ele não pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades na execução do contrato de concessão do estacionamento rotativo, pois ocupou o cargo entre 05/08/2016 e 31/12/2016 e qualquer débito ou diferença gerada após essa data não pode ser atribuída à sua gestão.

38. Afirmou que a decisão de limitar a implantação das vagas de estacionamento de 6.700 para 2.100 foi tomada exclusivamente por seu antecessor, Sr. Argemiro José Ferreira de Souza.

39. A defesa também apontou que o possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, citado no Relatório Técnico Preliminar, teria se baseado nas 6.700 vagas inicialmente previstas, desconsiderando as 2.100 efetivamente implantadas, o que gera distorção. Afirmou que medidas como bolsões gratuitos para motocicletas e falta de reajuste tarifário, poderiam ter contribuído para esse desequilíbrio e não foram adotadas por ele.

40. Por fim, questionou o valor indicado como prejuízo ao erário, alegando que não há certeza sobre esse montante visto que não foi feito estudo técnico específico para quantificar os valores, afirmando ainda que o contrato prevê compensações entre as partes em caso de desequilíbrio. Assim, por entender que não houve a comprovação de dano ao erário, requereu o afastamento da irregularidade apontada.

3.1.2.2. Defesa da Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca - ex-Secretária de Transporte a partir de 6.4.2020

41. A responsável alegou que o suposto dano ao erário está vinculado à diferença entre o valor da outorga devida pela concessionária e o número real de vagas efetivamente exploradas, que sempre foi inferior ao previsto no contrato.

42. Afirmou que desde o início da concessão, houve alterações no quantitativo de vagas com anuência da empresa, sem que houvesse controle efetivo por parte da administração, e que, durante o período em que esteve à frente da Secretaria, identificou um total de 2.100 vagas demarcadas.

43. Mencionou que a própria concessionária informou operar, na época da





apresentação da defesa, apenas com 1.033 vagas, o que gerava uma outorga mensal de R\$ 17.963,00 (dezessete mil e novecentos e sessenta e três reais). Argumentou que não pode ser responsabilizada por falhas acumuladas ao longo da execução contratual, já que exerceu a função por apenas seis meses e nunca foi diretamente responsável pela gestão do contrato, atribuída à fiscais e gestores anteriores e ainda que reconheça o dever de demonstrar a regularidade, sustentou que isso exige tempo e diligências técnicas, impossíveis de realizar no período em que esteve no cargo.

44. Por fim, afirmou que os critérios utilizados para o cálculo do suposto dano são controvertidos e carecem de base técnica confiável. Por estas razões, requereu o afastamento da irregularidade apontada.

3.1.2.3. Defesa do Sr. Rodrigo Mettelo de Oliveira – ex-Secretário De Transporte – período de 2.1.2017 a 3.4.2020

45. O responsável apresentou as mesmas razões constantes na defesa da Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, acrescentando, porém, que notificou a empresa para que regularizasse os débitos referentes ao Contrato nº 2.704/2014.

46. Por esta razão e por entender não há documento algum capaz de comprovar a existência de prejuízo e ou saldo credor em favor do Poder Concedente, requereu o afastamento da irregularidade apontada.

3.1.2.4. Defesa do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza – ex-Secretário De Transporte – período de 3.1.2013 a 4.8.2016

47. Em síntese, o responsável afirmou que em 1/10/2015 foi suspensa a cobrança relativa ao estacionamento denominado “Rotativo Rondon” por força do Decreto Municipal nº 7.708/2015, o qual foi revogado no dia 12/10/2015 através do Decreto Municipal nº 7.750/2015, que permitiu o retorno da cobrança da tarifa do perímetro delineado.

48. Argumentou que com a realização do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 2.704/2014, celebrado em 18/11/2015, houve a redução dos valores das tarifas à concessionária, frisando ao final que se manteve na Secretaria até o dia 04/8/2016.

3.1.2.5. Defesa da empresa Planar Engenharia LTDA

49. A empresa sustentou que o valor apontado como devido é indevido, argumentando que a base de cálculo utilizada pela auditoria é equivocada e desconsidera a





série de alterações contratuais unilaterais realizadas pelo Poder Público, que comprometeram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Segundo a defesa, o contrato original previa o pagamento de outorga no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por vaga de automóvel, sendo que duas vagas de motocicletas equivaleriam a uma de automóvel.

50. Alegou que a auditoria adotou uma estimativa de vagas operadas de setembro de 2016 a setembro de 2020, desconsiderando a redução significativa no número de vagas, a eliminação de cobrança para motocicletas em diversas áreas, bem como a diminuição das tarifas e o aumento do tempo máximo de permanência dos veículos.

51. Argumentou que essas alterações afetaram diretamente a receita prevista, configurando evidente quebra do equilíbrio contratual. O contrato não possui cláusula de matriz de risco econômico, sendo o equilíbrio garantido pela proporcionalidade entre os elementos constantes no edital e no contrato. A defesa também apontou que, na prática, a Concessionária nunca explorou o número de vagas previsto inicialmente e que as projeções de ocupação e adimplemento não se concretizaram.

52. Adicionalmente, a defesa destacou que, após investimentos realizados pela empresa, ocorreram intervenções unilaterais do Poder Público, como a suspensão das atividades, entre outubro e novembro de 2015, e a redução dos valores das tarifas, sem qualquer processo administrativo prévio para avaliação das motivações e impactos dessas decisões. A empresa notificou o Poder Concedente sobre o desequilíbrio, mas não obteve qualquer medida de revisão contratual, configurando a exceção do contrato não cumprido.

53. A defesa ainda mencionou que, conforme registrado no próprio Plano de Auditoria, não houve estudos de viabilidade adequados na fase licitatória, sendo adotadas taxas de ocupação e respeito arbitrárias, o que contribuiu para a instabilidade do contrato. Além disso, as alterações operacionais e tarifárias impostas posteriormente agravaram a situação financeira da Concessionária, que passou a operar apenas para custear a prestação do serviço, sem margem para cumprir com as obrigações de pagamento da outorga.

54. Em relação ao critério de atualização da outorga com base nos reajustes tarifários, sustentou que o entendimento da auditoria foi equivocado, pois os reajustes aplicados às tarifas não deveriam ser automaticamente estendidos à outorga, já que os valores originais das tarifas foram reduzidos. Apresentou, inclusive, cálculo demonstrando redução de 12% (doze por cento) para automóveis (de R\$ 2,50 para R\$ 2,20) e de 20% (vinte por cento) para motocicletas (de R\$ 1,25 para R\$ 1,00).





55. Por fim, a Concessionária asseverou que a base de cálculo utilizada pela auditoria não refletiu a real situação contratual, nem aplicou qualquer abatimento a título de compensação pela perda de receita, o que seria necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro. A falta de pagamento da outorga, portanto, resultou diretamente das alterações unilaterais promovidas pelo Poder Público e da omissão em promover a revisão contratual, tornando indevido o valor apurado como dano ao erário.

56. Diante do exposto, requereu o afastamento da imputação de responsabilidade e do valor apontado como devido, em razão da evidente quebra do equilíbrio contratual e da ausência de justa base de cálculo para a determinação do suposto dano ao erário.

3.1.3. Relatório Técnico da Defesa

57. Ao analisar as defesas dos responsáveis, a 2ª Secex concluiu que a inadimplência da concessionária no pagamento da outorga de fato ocorreu conforme apontado no relatório técnico preliminar.

58. No entanto, ponderou que a Prefeitura de Rondonópolis promoveu as ações administrativas cabíveis, inclusive com a instauração e o julgamento do Processo Administrativo nº 02/2022, que resultou na condenação da concessionária ao pagamento do valor inadimplido.

59. Assim, concluiu pelo afastamento da necessidade de condenação direta em débito de todos os responsáveis, recomendando a conversão da irregularidade em determinações à administração municipal, para que prossiga com as medidas de cobrança e eventual revisão contratual, conforme a legislação de regência.

3.1.4. Do Parecer do Ministério Público de Contas

60. O MPC no Parecer de nº 2.444/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Gustavo Coelho Deschamps, onde, em resumo, enfatizou que a demonstração do dano é condição necessária, mas não suficiente para o ressarcimento, sendo imprescindível também sua correta quantificação, nos termos do art. 12 da Resolução Normativa nº 24/2014 do Tribunal de Contas, que exige verificação ou estimativa segura do valor devido.

61. Ressaltou que, no caso concreto, ficou evidenciado que houve dano ao erário em decorrência do não pagamento das outorgas pela Concessionária, no âmbito do Contrato nº 2.704/2014. Contudo, a quantificação do prejuízo foi prejudicada pela atuação do Poder Concedente, que realizou alterações unilaterais no contrato, sem que estas estivessem





suficientemente detalhadas na presente Tomada de Contas.

62. Afirmou ainda que a Secex não indicou objetivamente o valor do dano, nem mesmo por estimativa, considerando inadequado o montante inicialmente sugerido no relatório técnico preliminar, especialmente em razão das interferências do Poder Concedente, que impactaram o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Em virtude disso, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares, reconhecendo a existência do dano, mas sem a imputação de débito, em razão da ausência de quantificação objetiva nos autos, bem como pela não aplicação de multa aos responsáveis em razão de o Município ter adotado medidas administrativas sanar ou mitigar irregularidades detectadas, e aperfeiçoar a execução contratual.

63. Por fim, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao Município de Rondonópolis para que, no prazo de 60 dias, informe ao Tribunal as medidas efetivamente implementadas para a cobrança das outorgas do Contrato nº 2.704/2014, bem como os respectivos resultados. Além disso, o Município deverá indicar quais das recomendações da Comissão de Tomada de Contas foram efetivamente implementadas, justificando eventuais omissões.

3.1.5. Alegações Finais

64. Apenas o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo e a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca apresentaram alegações finais, onde reiteraram os argumentos apresentados na defesa. Entretanto o Sr. José Carlos apresentou em forma de anexo a Certidão de Dívida Ativa onde consta que a empresa PLANAR ENGENHARIA LTDA ME tem uma dívida com a Prefeitura de Rondonópolis no valor de R\$ 8.545.478,96 (oito milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).

3.1.6. Parecer do MPC quanto as Alegações Finais

65. No Parecer nº 2.994/2024, o MPC ratificou o parecer anterior, visto que os responsáveis reiteraram os argumentos apresentados na defesa.

3.1.7. Conclusão do Relator

66. A 2ª Secex em seu relatório técnico preliminar aponta que as outorgas devidas pela concessionária que operava o estacionamento rotativo de Rondonópolis não estão sendo pagas desde outubro de 2015, gerando um dano ao erário municipal, fato confirmado nos autos pelos próprios responsáveis.





67. Entretanto, conforme foi demonstrado nos autos a administração municipal promoveu a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a recomposição patrimonial. Em primeiro plano, instaurou procedimento interno de apuração e tomada de contas, na qual ficou constatada a inadimplência da concessionária no tocante ao pagamento das outorgas devidas, no valor de R\$ 4.293,446,13 (quatro milhões, duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), conforme abaixo colacionado¹:

PELO EXPOSTO, ante o inadimplemento da obrigação correspondente a valores devidos e não pagos pela outorga de concessão pública prevista no Contrato n. 2704/2014, **DECIDO** pela aplicação da sanção à empresa concessionária, para fins de realizar o recolhimento ao erário do prejuízo apurado no valor de R\$ 4.293,446,13 (quatro milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), com vencimento no quinto dia do mês subsequente ao da condenação, a contar desta decisão, devidamente atualizado pelo índice do INPC, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do recebimento da notificação para reparar a inadimplência relativa à outorga onerosa, isto é, 4.4.2022 (fl. 451), devendo o depósito/transferência ser realizado em nome do Fundo Municipal de Trânsito, conforme previsto na cláusula quinta do Contrato de Concessão Remunerada n. 2704/2014.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, e intime-se a empresa Planar Engenharia Ltda a fim de cientificá-la para eventual exercício do direito de solicitar a reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do artigo 109, III, da Lei 8.666/93. Com o pedido, remeter os autos para apreciação e julgamento da autoridade competente.

Transcorrendo o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos sequencialmente as seguintes providências:

- a) A Secretaria Municipal da Receita para que seja efetivado o lançamento do valor do prejuízo apurado e não ressarcido, bem como a inscrição do respectivo Crédito Não Tributário em Dívida Ativa;
 - b) Seja emitida a respectiva Certidão de Dívida Ativa – (CDA) e encaminhada à Procuradoria Fiscal do Município - (PFM) para a necessária cobrança judicial do Crédito Não Tributário contra os responsáveis;
 - c) Que a PFM junte aos autos cópia da referida CDA e da comprovação da propositura da ação judicial cabível.
- É a decisão.

Rondonópolis (MT), 30 de maio de 2023.

LINDOMAR ALVES DA SILVA

Secretário Municipal de
Transporte e Trânsito

68. Ato contínuo, o Município expediu notificação à referida empresa, formalizou a constituição do crédito e, posteriormente, realizou a inscrição do débito em dívida ativa, para fins de execução fiscal, com o escopo de obter o ressarcimento integral dos valores, conforme captura de tela abaixo²:

1 Doc. Digital nº 273124/2023, pg. 282-284.

2 Doc. Digital nº 487979/2024, pg. 26.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS / MT
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Número da certidão : 197/2024
Data da lavratura : 08/07/2024
Valor original : R\$ 8.347.036,51
Valor atualizado : R\$ 8.545.478,96
Data da atualização : 08/07/2024 16:40:37

Na forma da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 1000, bairro Vila Aurora, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.347.101/0001-21, por sua Autoridade fiscal competente adiante assinado, CERTIFICA a inscrição do crédito infra especificado em Dívida Ativa, após esgotado seu prazo, previsto em Lei, para pagamento em nome do

DEVEDOR

PLANAR ENGENHARIA LTDA ME, inscrito na Receita Federal do Brasil sob o nº 04.372.170/0002-39, com Domicílio Fiscal na Rua Rua Pedro Ferrer, nº 359, SEM COMPLEMENTO, Jd. Cuiaba, Rondonópolis - MT, CEP 78700-370, com a dívida detalhada adiante, agrupada por inscrição municipal:

DÍVIDA

» Inscrição municipal: Sem inscrição

1. Quantia devida : R\$ 8.347.036,51
Valor atualizado : R\$ 8.545.478,96
Data base do cálculo : 21/06/2024
Origem : Reposição e Indenização ao Erário
Natureza : Não Tributária
Fundamento legal : TCE-MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - Lei Federal nº 9.784/1999 e nº 8.666/1993; Lei Municipal Complementar nº 417 de 2022, art. 39; e a Lei 8.987/1995.
Data da inscrição : 26/06/2024
Inscrição : 704/2024 (Livro: 1 / Folha: 27)
Origem do crédito : Lançamento nº 6253466/2024
Situação do débito : Ativa

Quantia total devida : R\$ 8.545.478,96
(atualizada em 08/07/2024 16:40:37)

69. Cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento acerca da inscrição em dívida ativa:

"A inscrição em dívida ativa é ato administrativo que tem por finalidade conferir o atributo de exigibilidade aos créditos constituídos pela Administração Pública. Trata-se de ato de controle, praticado pelo órgão jurídico competente para tanto, mas que não tem o condão de modificar e/ou anular o crédito constituído pela autoridade competente. Note-se que, ainda que não haja a inscrição em dívida ativa, o crédito constituído existe e é válido, todavia não poderá ser exigível em juízo, pois lhe falecerá a presunção de legitimidade do ato praticado."

(TCU, Acórdão nº 313.487/2013 – Plenário).

70. Esse entendimento demonstra que a inscrição do débito em dívida ativa configura, além de um ato jurídico plenamente válido, um instrumento eficaz de recomposição patrimonial, com o qual o Município atendeu ao seu dever de proteger o erário.

71. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho que:

"O dever de ressarcimento pressupõe a verificação de prejuízo efetivo ao patrimônio público. Caso o ente público promova a recomposição ou a obtenha por vias administrativas ou judiciais, resta descaracterizado o dano, tornando-se indevida a responsabilização do agente".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 721).





72. O gestor municipal, ao proceder à apuração do débito da concessionária, constituí-lo formalmente e inscrever o crédito na dívida ativa, praticou todos os atos que lhe competiam para assegurar a recomposição do erário. A ausência de pagamento voluntário pela concessionária não pode ser atribuída à administração como omissão ou negligência, tampouco autoriza a subsistência de juízo negativo sobre a regularidade das contas.

73. Acrescente-se que a quantificação do dano promovida pela Tomada de Contas Especial feita pela Gestão Municipal tem o condão de quantificar o dano, conforme jurisprudência desta Corte de Contas:

Prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Fase interna. Caráter investigatório.

A fase interna da Tomada de Contas Especial não é meramente investigatória, visto que nessa fase a Administração deve quantificar o dano ao erário, identificar os responsáveis e comprovar que estes foram notificados para recolhimento dos valores apurados ou para apresentarem defesa, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do respectivo processo.

(TOMADA DE CONTAS. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 982/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2015. Processo 215546/2010). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 13, mar/2015).

74. Portanto, constata-se que não subsiste prejuízo atual ou potencial ao erário, tendo em vista que o gestor implementou todas as providências necessárias à salvaguarda do interesse público. Assim, não se pode atribuir irregularidade à gestão, tampouco subsistir a tomada de contas como irregular, em face da ausência do requisito essencial: o dano efetivo e não reparado.

75. Pelas razões expostas, afasta-se o achado nº 1, com a expedição de determinação à atual gestão do Município de Rondonópolis constante no dispositivo do voto.

3.2. Irregularidade HB 04. CONTRATO_GRAVE_04 (Achado nº 5).

RESPONSÁVEIS:

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal Período 1/1/2017 a 31/12/2024

PERCIVAL SANTOS MUNIZ - Prefeito Municipal Período 1/1/2013 a 31/12/2016

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Período 3/1/2013 a 4/8/2016

FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA - Procurador Geral do Município/Parecerista Período 8/10/2013 a 4/4/2016 e Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 05/08/2016 a 31/12/2016

RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Período 2/1/2017 a 3/4/2020

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA - Secretária Municipal de Transporte e Trânsito Período a partir de 6.4.2020

5. HB 04. CONTRATO_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e





fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

5.1 - Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.

3.2.1. Relatório Preliminar da Secex

76. Em primeiro lugar ressalta-se que o achado nº 5 consta em Relatório Complementar³ elaborado pela Secex, pois, após a conversão da auditoria em tomada de contas ordinária, o relator do processo determinou diligência específica para analisar a ausência de designação formal de fiscal de contrato e de emissão dos relatórios de fiscalização.

77. Ao elaborar nova análise, a Secex observou que não houve designação formal de servidor responsável pela fiscalização do Contrato nº 2.704/2014, ressaltando que a ausência dessa designação formal descumpra o disposto tanto em cláusulas específicas do próprio Contrato, quanto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993. Afirmou que a Setrat, pelo Ofício nº 124/2020, asseverou a inexistência de portaria de designação para a servidora apontada informalmente como fiscal, Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins, e a inexistência de relatórios de fiscalização elaborados durante toda a execução do contrato.

78. Adicionalmente, a servidora supracitada declarou em resposta à equipe técnica que jamais recebeu treinamento específico em concessões e que sua formação (pedagogia, com especialização em gestão de segurança no trânsito) e atividades habituais não contemplavam o conhecimento técnico exigido para a fiscalização em questão.

79. A equipe técnica também apontou que não foram instituídos, pela concessionária, indicadores, fórmulas e parâmetros para a mensuração da qualidade dos serviços prestados, obrigação estabelecida para ser cumprida em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, o que acarretou na impossibilidade de aferir o cumprimento dos padrões mínimos de serviço, agravando a precariedade da fiscalização.

80. Por estas razões, foram apontados os seguintes responsáveis pelo achado:

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal Período 1/1/2017 a 31/12/2024

PERCIVAL SANTOS MUNIZ - Prefeito Municipal Período 1/1/2013 a 31/12/2016

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - Secretário Municipal de Transporte e Trânsito Período 3/1/2013 a 4/8/2016

FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA - Procurador Geral do Município/Parecerista Período 8/10/2013 a 4/4/2016 e Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 05/08/2016 a 31/12/2016





RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Transporte e Trânsito
Período 2/1/2017 a 3/4/2020

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA - Secretária Municipal de Transporte e Trânsito Período a partir de 6.4.2020

3.2.2. Defesa dos Responsáveis

3.2.2.1. Defesa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo

81. O responsável afirmou que o apontamento feito pela Secex é infundado, visto que, conforme Portaria nº 023/SETRAT de 20/3/2015⁴, a Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins foi nomeada para cumprir a função de fiscal do Contrato nº 2.704/2014.

82. Destacou que é necessário que a administração forneça condições necessárias para a função de fiscal e que, em sua gestão não recebeu nenhuma solicitação formal da fiscal pleiteando apoio para desempenhar a função para qual é nomeada desde 2015, mas que a gestão sempre priorizou a qualificação dos seus servidores com cursos. Por estas razões, requereu o seu afastamento como responsável pelo achado nº 5.

3.2.2.2. Defesa do Sr. Percival Santos Muniz

83. O responsável sustentou que houve a designação de fiscal para o contrato em questão pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito à época, Sr. Argemiro José Ferreira de Souza, através da Portaria nº 23/SETRAT, datada de 20 de março de 2015.

84. Adicionalmente, rechaçou qualquer alegação de incapacidade da servidora pública municipal designada, destacando que a Sra. Maria Izabel ocupa o cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização de Transporte e Trânsito, e possui especialização em gestão de segurança no trânsito, demonstrando qualificação para a tarefa.

85. Por fim, enfatizou que não há, nos registros da Setrat, qualquer comunicação formal da Fiscal do Contrato alegando dificuldades ou incapacidade para o desempenho de suas atribuições. Com base nos elementos apresentados, requereu que a irregularidade apontada no achado nº 5 seja afastada, não havendo fundamento fático para imputar qualquer conduta irregular ao ex-Prefeito Percival Santos Muniz a esse título.

3.2.2.3. Defesa do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza

86. Apesar de ter apresentado defesa, o responsável não se manifestou acerca do achado nº 5.

⁴ Doc. Digital nº 8888/2021, pg. 18.





3.2.2.4. Da Defesa do Sr. Fabrício Miguel Corrêa e do Sr. Rodrigo Metello de Oliveira

87. Apesar de terem apresentado defesas em separado, observa-se que as peças apresentadas nos autos pelos Srs. Fabrício Miguel Correa, Percival Santos Muniz e Rodrigo Metello de Oliveira, no que tange ao achado nº 5, contém alegações idênticas. Em razão da repetição da tese defensiva, bem como a fim de evitar redundância desnecessária, deixo de reiterar os pormenores já abordados, ressaltando-se que a fundamentação utilizada em uma defesa se aplica integralmente às outras.

3.2.2.5. Defesa da Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca

88. Em resumo, a responsável também apresentou a Portaria nº 23/SETRAT, datada de 20 de março de 2015 onde a nomeação da Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins para cumprir a função de fiscal do Contrato nº 2.704/2014. Entretanto, adicionou que, ao tomar conhecimento das irregularidades, nomeou a servidora Sr. Aline de Souza Nunes como suplente para a fiscalização do referido contrato, através da Portaria nº 066/2020 datada de 8/12/2020. Por estas razões, requereu o seu afastamento como responsável pelo achado nº 5.

3.2.3. Relatório Técnico da Defesa

3.2.3.1. Análise da Defesa do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo

89. Ao analisar a defesa do responsável, a Secex manteve a irregularidade do achado, alegando que, apesar de a designação formal de um fiscal para o contrato ter sido comprovada, a fiscalização efetiva da execução contratual não se materializou, como demonstrado pela flagrante ausência de relatórios de acompanhamento por parte do fiscal. Destacou que o problema apontado residiu na efetividade da fiscalização, e não em sua mera formalidade.

90. Entretanto, acolheu os argumentos do defendente para afastar a sua responsabilidade quanto ao achado nº 5, pois entende que a função do Prefeito é eminentemente política e estratégica e que, na ausência de mecanismos diretos e formais de reporte de falhas ou de solicitações de apoio por parte da fiscal designada diretamente ao chefe do executivo, seria desarrazoado imputar ao Prefeito o conhecimento detalhado e a responsabilidade pelas omissões diárias da fiscalização.

3.2.3.2. Análise da Defesa do Sr. Percival Santos Muniz

91. Assim como no tópico anterior, a Secex manteve a irregularidade e afastou a





responsabilidade do Sr. Percival Santos Muniz, visto que também se trata de ex-Prefeito.

3.2.3.3. Análise da Defesa do Sr. Argemiro José Ferreira de Souza

92. Diante da omissão do responsável quanto ao achado nº 5, e considerando as provas já existentes nos autos, a Secex manteve a irregularidade do achado, pois a comprovação de uma designação formal de fiscal não foi suficiente para afastar a constatação de que não houve fiscalização efetiva da execução contratual.

93. Entretanto, a Secex manteve a responsabilidade do defendente pois entendeu que, como Secretário Municipal de Transporte e Trânsito à época, o Sr. Argemiro José Ferreira de Souza deveria ter uma postura ativa e diligente na fiscalização da execução contratual.

3.2.3.4. Análise da Defesa do Srs. Fabrício Miguel Corrêa, Rodrigo Metello de Oliveira e Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca

94. Assim como no tópico anterior, a Secex manteve a irregularidade e manteve a responsabilidade dos Srs. Fabrício Miguel Corrêa, Rodrigo Metello de Oliveira e Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, visto que também são ex-Secretários Municipais de Transporte e Trânsito.

3.2.4. Parecer do Ministério Público de Contas

95. Ao analisar as defesas dos responsáveis, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade para todos os responsáveis apontados, pois entende que a descrição da conduta no Achado nº 5 se baseou em duas premissas específicas: a falta de designação formal de fiscal e a ausência de fornecimento de meios e capacitação.

96. Neste sentido, constatou que as defesas e os elementos nos autos, como a Portaria nº 023/SETRAT/2015 que nomeou a servidora Maria Izabel Cruvinel Martins como fiscal, comprovaram a existência da designação formal. Adicionalmente, verificou a disponibilização de cursos de capacitação e a ausência de solicitação de apoio específico pela fiscal designada, o que, na visão ministerial, descaracteriza as premissas fáticas do achado como ele foi formalmente descrito.

97. Afirmou que, embora possam ter ocorrido falhas na efetividade da fiscalização em si, a estrutura do achado nº 5 não comportava essa análise mais aprofundada. Sancionar com base na inefetividade, quando o achado descreveu a irregularidade como ausência de nomeação e meios, configuraria violação ao contraditório e ampla defesa.





98. Diante disso, com base nos fundamentos objetivos de comprovação da nomeação formal e disponibilização de capacitação, o Ministério Público de Contas pugnou pelo afastamento do achado nº 5 em relação a todos os responsáveis nominados e propôs a expedição de determinação à atual gestão do Município de Rondonópolis.

3.2.5. Alegações Finais

99. A Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara Da Fonseca e o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentaram alegações finais, entretanto apenas reiteraram os argumentos apresentados em suas defesas.

3.2.6. Parecer do MPC quanto as Alegações Finais

100. O MPC ratificou o parecer anterior, visto que não foi apresentado qualquer elemento jurídico novo.

3.2.7. Conclusão do Relator

101. Ao analisar o achado nº 5 deste processo, que trata da suposta falta de fiscalização eficaz no Contrato de Concessão nº 2.704/2014, entendo que as justificativas apresentadas e as provas no processo são suficientes para afastar a presente irregularidade para todos os responsáveis.

102. Conforme consta no Relatório Técnico Complementar⁵, a acusação original deste achado tinha dois pontos principais: a ausência de uma designação formal para o fiscal do contrato e a falta de recursos e treinamento adequados para que essa fiscalização ocorresse. Contudo, uma análise cuidadosa das defesas e dos documentos nos autos demonstra que essas alegações não se confirmam.

103. Ora, foi comprovado nos autos que a Portaria nº 023/SETRAT/2015 designou formalmente a servidora Maria Izabel Cruvinel Martins para fiscalizar o contrato, conforme captura de tela da publicação em Diário Oficial abaixo colacionada:





PORTARIA N° 023/SETRAT – DE 20 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre designar servidor para exercer a função de Fiscal de Contratos, a fim de acompanhar a execução do contrato N° 2704/2014, firmado com a EMPRESA PLANAR ENGENHARIA LTDA-ME e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, Argemiro José Ferreira de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e...

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n° 03/2014/UCCI, de 01 de Abril de 2014.

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar a servidora Maria Izabel Cruvinel Martins matrícula n° 97403 para exercer a função de Fiscal de Contratos a fim de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n° 2704/2014, celebrado entre a Empresa Planar Engenharia LTDA - ME e o Município de Rondonópolis, cujo objeto é a Implantação, Exploração, Gestão, Sinalização e Manutenção do Estacionamento Rotativo de Veículos em Vias e Logradouros Públicos do município.

Artigo 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis (MT), 20 de março de 2015.

ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Transporte e Trânsito

104. Além disso, a defesa do Sr José Carlos Junqueira de Araújo demonstrou que a Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins participou de uma capacitação de fiscal de contratos administrativos realizado no dia 19/9/2017 por esta Corte de Contas⁶. Demonstrou ainda que foram oferecidos diversos treinamentos e capacitações aos fiscais de contratos⁷. É importante notar que a fiscal designada não solicitou apoio adicional ou comunicou dificuldades em seu trabalho que tivessem sido ignoradas pela Administração.

105. A jurisprudência deste Tribunal, estabelece que para haver responsabilização do gestor, é preciso identificar claramente a conduta irregular atribuída a ele e provar que essa

6 Doc. Digital n° 8888/2021, pg. 91.

7 Doc. Digital n° 8888/2021, pg. 41 a 102.





conduta causou o dano ou a falha, conforme trecho de decisão abaixo exposto:

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Individualização de conduta e demonstração de nexo causal. Acompanhamento contratual. Responsabilização de subordinados.

(...)

2. Não é razoável exigir do gestor público que saiba, de forma minuciosa, se todos os serviços realizados nos órgãos públicos estão sendo efetuados integralmente e de forma satisfatória, cabendo identificar a existência e a atuação de subordinados auxiliares na consecução dos objetos da administração pública, como no acompanhamento e fiscalização de um contrato de concessão, com objeto específico, que exija formação acadêmica para maior compreensão.

3. Exigir do gestor público uma checagem minuciosa e técnica de todas informações e particularidades que envolvem a execução de serviços contratados, para efeito de pagamento, pode inviabilizar e obstruir as demais atividades da administração municipal e a implantação de políticas públicas necessárias para o alcance do bem comum dos munícipes.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 343/2022-TP. Julgado em 02/08/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/08/2022. Processo nº 10.857-0/2020).

106. No caso em questão, as documentações apresentadas pelas defesas refutaram as acusações iniciais de falta de designação e de recursos. Mesmo que possa ter havido falhas na efetividade da fiscalização, esta conduta deveria ser atribuída à própria fiscal de contrato.

107. Responsabilizar os gestores por uma conduta que não foi expressamente alegada no início do processo e sobre a qual não tiveram a oportunidade de se defender seria uma violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

108. Portanto, com base na análise jurídica dos fatos e no respeito aos princípios do processo de controle externo, voto pelo afastamento do Achado nº 5 para todos os responsáveis.

109. Por sua vez, com base no acima exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10 Diante dos fundamentos explicitados nos autos, nos termos dos artigos 1º, V; da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, no art. 48, da Lei Complementar nº 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT c/c os artigos 1º, V; 10, XI; 150, 160 e 163, todos do Regimento Interno do TCE/MT atualizado até a Resolução Normativa nº 08/2025, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 2.444/2025, ratificado pelo Parecer Ministerial nº 2.994/2024, ambos da lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, **conheço** da presente Tomada de Contas Especial, originada da conversão da Auditoria





Ordinária de Conformidade que teve como objetivo avaliar a execução do Contrato nº 2.704/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a empresa Planar Engenharia LTDA, e no mérito **voto pelo julgamento regular com ressalvas das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 163, da Resolução Normativa n.º 16/2021 - TCE/MT, com a prescrição dos **achados nº 2, 3, 4 (HB99)**, o afastamento do **achado nº 5 (HB04)** e a manutenção do **achado nº 1 (HB06)**, sem imputação de devolução de valores, visto que não foi demonstrado dano ao erário;

110. **Determino**, a atual gestão do Município de Rondonópolis para que:

- a. Ao elaborar contratos de concessão previstos no artigo 175 da Constituição Federal, **promova** as adequações para que passe a constar cláusulas de reajustes nos termos dos arts. 18, VIII, e 23, IV, da Lei nº 8.987/1995, bem como cláusulas de indicação de bens reversíveis em obediência aos arts. 18, X e XI, e 23, X, da Lei já citada;

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

É como voto.

Cuiabá/MT, 8 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁸

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

